



PARECER JURÍDICO

PARECER PROCESSO Nº 904.001/2024 INTERESSADO:

ASSUNTO: Parecer para análise de recurso no processo licitatório em questão.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO CONDICIONADOR DE AR, ALÉM DA INSTALAÇÃO DOS MESMOS, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **55.213.488 ELDER AZEVEDO VERISSIMO**, inscrita sob CNPJ Nº **55.213.488/0001-27**, sito a **Rua Daniel Gomes de Oliveira, 231 – Parelhas/RN** contra a decisão de declarar habilitado e declarado vencedor a empresa TUPAN COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 52.383.897/0001-83) alegando que empresa TUPAN COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou como parte de seus documentos de habilitação para o processo supracitado, certificado de licenciamento junto ao corpo de bombeiros militar do Pará. Entretanto, sustenta a requerente, que o referido certificado se trata de licenciamento para empresa cujo CNAE é o “1413-4/01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida”, objeto esse totalmente incompatível com o licitado, segundo ela.

Relatou ainda, que a empresa TUPAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, tem como logradouro em seu CNPJ o seguinte endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 1035, MUNICÍPIO DE BELEM/PA, estando localizada há 1.789,5 KM de distância do Município de Jardim do Seridó, município esse que será contemplado com os serviços objeto desse processo, fato esse que reforça ainda mais o não atendimento, seguindo o recorrente.

Por fim, a empresa recorrente, solicita que a Comissão de Licitação reavalie a habilitação da empresa TUPAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, tendo em vista o descumprimento de exigências editalícias.

Transcorrido o prazo para razões recursais, passamos à análise dos fatos.

2. NATUREZA JURÍDICA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

2.1 De saída, merece nota que a Procuradoria da Câmara Municipal realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

2.2 Nesse prumo, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública.

2.3 Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a eventual aplicação de sanções administrativas e rescisão unilateral do contrato, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

a) Do cabimento do recurso administrativo

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/1993 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput

deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Tão logo emitido o ato decisório final do certame (declarando o licitante vencedor, o fracasso do certame ou a anulação do procedimento), deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer na própria sessão pública. Caso a licitante não manifeste o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso.

Quanto ao prazo recursal, recurso admitido.

Ademais, questiona o reclamante mais uma suposta razão de recurso frente a alegada desconformidade de cadastro nacional de atividade econômica, contudo a referida alegação não se justifica, nem ao menos se sustenta uma vez que a documentação solicitada foi tempestiva e satisfatoriamente apresentada desarrazoando o mérito do presente recurso.

b) Da vinculação ao edital

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa ELDER AZEVEDO VERISSIMO, inscrita sob CNPJ N° 55.213.488/0001-27 não merecem acolhimento, senão vejamos:

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa. Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá, inclusive, o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe: 27.896.988/0001-75, tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira deste Tribunal, que classificou a proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME), não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

art. 26. (...). § 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

*“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.*

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

4) DA CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **ELDER AZEVEDO VERISSIMO**, inscrita sob CNPJ Nº 55.213.488/0001-27, tendo em vista que foram apresentadas as contrarrazões por parte da empresa TUPAN COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 52.383.897/0001-83), mantendo-se assim, a decisão da ilustre agente de contratações deste Legislativo, que classificou a proposta de preços das empresas vencedoras do certame, não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceram o certame empresas que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceram proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

À apreciação e seguimento.

Jardim do Seridó - RN, 18 de setembro de 2024.



LUISIANE MORAIS DA FONSECA

Assessora Jurídica

OAB/RN 5213